



Número: **0805300-22.2020.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.856.053,50**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)			
JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA (REQUERIDO)			
ANTONINO ALVES BRITO (REQUERIDO)			
ASSOCIACAO POLO PRODUTIVO PARA (REQUERIDO)			
ARTUR JOSE JANSEN NOVAES (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19530728	09/09/2020 11:19	Decisão	Decisão

AUTOS n. 0805300-22.2020.8.14.0040.

MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, CNPJ nº 22.980.999/0001-15, com sede na Quadra Especial, s/n, Beira Rio, CEP 68515-000, representado pelo seu Prefeito Darci José Lermen.

JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação de Parauapebas, residente na Rua D, 225, Quadra 35, Parauapebas, e com endereço profissional no Centro Administrativo, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas - PA, CEP 68515- 000.

ANTONINO ALVES BRITO, Secretário Adjunto de Educação de Parauapebas, residente na Rua Atenas, 253, Parauapebas, e com endereço profissional no Centro Administrativo, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas - PA, CEP 68515-000.

ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ, associação privada, inscrita no CNPJ nº 07.553.026/0001-06, com endereços na Rua Antônio Barreto, 714, Umarizal; Rua Antônio Barreto, 1595, Fátima; Travessa Benjamin Costant, 313 e 361, Reduto, Belém – PA.

ARTUR JOSÉ JANSEN NOVAES, brasileiro, casado, administrador da Associação Polo Produtivo Pará, portador do RG nº 3201640, PC/PA, e CPF nº 631.953.802- 34, residente na Avenida Augusto Montenegro, 3146, Jardim Portugal, Quadra 5, Lote 1, e com endereço profissional na Rua Antônio Barreto, 1595, Fátima, Belém-PA

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, de JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação de Parauapebas, de ANTONINO ALVES BRITO, Secretário Adjunto de Educação de Parauapebas, da ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ de e ARTUR JOSÉ JANSEN NOVAES, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que fora deflagrada, por Dispensa de Licitação (n.20200235), a aquisição de uniformes escolares em plena fase de pandemia, no valor de R\$ 11.856.053,50. Não obstante, o autor teria vislumbrado indícios veementes de fraudes: (a) desproporcionalidade na contratação; (b) o fenômeno do sobrepreço; e (c) fraude na condução do procedimento administrativo. Nesse aspecto, por



também constatar manobras para desviar a fiscalização, inclusive atinente à descoberta da verdade que subjaz referido Contrato Administrativo, foi requerido, em sede de liminar, o afastamento do Secretário de Educação e de seu adjunto na gestão da pasta.

Dois pontos iniciais devem ser destacados. O primeiro é que tramita nesta unidade jurisdicional a ação popular n. 0804211-61.2020.8.14.0040, cujos fundamentos coincidem com a presente *causa de pedir*. Logo, por estarmos diante do fenômeno da contingência, ambos feitos devem ser processados em conjunto.

O segundo destaque é que o pedido de afastamento formulado exige cautela, já que sua análise se submete à cláusula da tipicidade restrita, não cabendo ao interprete fazer ajustes extensivos.

Devemos, então, verificar a subsunção ao comando contido no parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.429/92, que possibilita a autoridade judicial determinar “(...) o **afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**”

Seguindo por essas diretrizes, após detidamente analisar os autos, foi possível perceber que no cume da pandemia (19381921 - Pág. 12) o Secretário de Educação do Município de Parauapebas, por meio do Memorando n. 474/2020-SEMED, teria determinado a contratação da Associação-ré, mediante a contraprestação de **R\$ 11.856.053,50** (19381921 - Pág. 17), para fornecer uniformes, estojos e mochilas aos alunos da rede municipal de ensino, composta de 45.000 alunos (19381918 - Pág. 26 / 19381918 - Pág. 24).

É importante consignar que após se ter ajuizada referida ação popular, cujos efeitos da tutela de urgência se traduziram na constrição patrimonial dos envolvidos, o Secretário-réu interveio nos autos e informou que (evento n.19381931 - Pág. 15) o motivo dessa aquisição radicaria no retorno das atividades escolares, supostamente programadas para o mês de julho de 2020.

Narrativa que não guardou correspondência com a realidade, pelo menos por ora. É que não foi disponibilizado nos autos qualquer indicativo dessas razões ou mesmo os estudos técnicos que lhe pudessem dar apoio (eventos n. 19381921 - Pág. 18 e 22), não sendo insignificante que até a data de hoje, meados de setembro, tal retorno sequer se viu modulado.

Nessa mesma manifestação o Secretário-réu também destacou que a tese do sobrepreço não seria veraz; versão, contudo, que carece de demonstração. Pois, ainda que o quantitativo de alunos no município possa ter se aproximado de 47.500 alunos, como argumentou, os gastos executados na contratação impugnada, tangenciando R\$ 250,00 *per capita*, mostrou-se muitíssimo superior aos R\$ 80,00 (19381918 - Pág. 33) que foram executados no ano de 2019.

Seja como for, por ora, limito-me em verificar se há movimentos prospectáveis e que possam se traduzir em indiciários de que a futura instrução probatória possa restar comprometida. Leituras que, adiante, não podem ser confundidas com assertivas de imputabilidades ou de culpabilidades.

Com esse propósito, importante trazer para análise a manifestação da AGE, órgão de Controle do Estado do Pará, que em caso envolvendo a mesma Associação-ré, detectou que os uniformes adquiridos pela Administração estadual não teriam sido entregues, limitando-se o licitante a enviar as Notas Fiscais exigidas à liquidação e ao pagamento dos créditos



orçamentários (eventos n. 19381928 - Pág. 32 e n. 19381935 - Pág. 27).

Evidentemente que não nos cabe fazer qualquer tipo de juízo de valor. O que não significa dizer que não possamos retirar marcações similares entre esses dois feitos, concedendo-nos uma visão mais nítida do que está a ocorrer. Além do mais, não se pode perder de vista que o Secretário municipal invocou precisamente essa contratação com o Estado para legitimar a dispensa perante o Município de Parauapebas (evento n.18399449 - Pág. 3).

Voltemos às particularidades sobre o caso judicializado, notadamente no aspecto que digam respeito ao juízo de cautelaridade. Nisso, notemos que o Contrato Administrativo entabulado com o Município de Parauapebas foi subscrito aos **21.05.2020** (evento n. 19381931 - Pág. 64), tendo sido publicado seu extrato no *Diário Oficial*, quase 40 dias depois, aos **30.06.2020** (evento n.19381930 - Pág. 39). Um lapso de tempo bastante incomum, sobretudo porque nesse intervalo pagamentos foram realizados à Associação-ré - **18.06.2020** (evento n. 19381918 - Pág. 73), exaurindo grande parte do objeto contratado.

Sob esse ângulo a tese ministerial de que tudo teria ocorrido para escapar do espectro dos órgãos de controle ganha credibilidade. É que, no momento em que o Contrato foi publicado no *Diário Oficial*, ostentando a eficácia jurídica exigida pela Lei 8.666/93, já se teria promovido os pagamentos programados, longe de todos os perfis de controle, inclusive o popular.

Essa tese de artificialidade na condução procedimento ganhou textura mais crível ao se notar as características da execução contratual, fenômeno que ocorreu entre **21.05.2020** e **27.05.2020** (evento n. 19381934). Explico. É que, se por esse contrato se visou a aquisição de **478.830** peças/unidades diversas (evento 18399475)[1], possuindo a Associação ré uma capacidade instalada de 1.000 peças/dia (eventos n. 19381928 - Pág. 37 e eventos n. 19381928 - Pág. 66), não obstante ter-lhe sido concedido o prazo de 06 meses para execução do objeto (evento n. 19381931 - Pág. 57), mostrasse inverossímil que tão só 06 dias da subscrição do instrumento da avença já se tenha conseguido entregar 40% de todo esse acervo encomendado.

O que nos interessa, por ora, é compreender que essa textura do inexplicável, do irreal, pelo menos tal como descrito e apresentado pelo MPPE, só foi possível porque antes, se supõe, houveram ajustes prévios e concertados com a finalidade de promover simulações e abusos nas fórmulas do Direito, de tal calibre a possibilitar induções ao erro pelos órgãos de controle.

Sob esse viés, não há dúvidas de que os réus, em tese, utilizaram-se das fórmulas do Direito para, torcendo-as e remontando-as, se esforçaram para adaptar o insólito à gramatura do legítimo.

Nessa arquitetura desenvolvida previamente e com finalidades específicas, pelo menos em relação ao Secretário de Educação (18399449 - Pág. 7), foi possível vislumbrar traços concretos de sua efetiva participação. Ainda que não se avance por juízos exaurientes, ao me limitar numa perspectiva exclusivamente cautelar, tenho como adequado, necessário e suficiente o afastamento liminar do referido Secretário de Educação.

Se participou ele de forma efetiva para torcer as fórmulas do Direito, com a finalidade de criar erros de interpretações em eventos futuros e que se estenderiam pelos diversos níveis do controle institucional, por óbvio que se essa arquitetura, uma vez desmontada, deflagraria outros níveis de ajustes para interferir na visão dos órgãos institucionais que se debruçassem sobre o



caso. É nesse sentido que, para manter os fatos integrais, livres de assédios, o presente afastamento se faz necessário. As máximas da presunção comum, até porque uma obviedade ululante, autoriza-nos a concluir que aqueles agentes que se esforçaram previamente para projetar marcações de leituras desfocadas, não teriam quaisquer dificuldades para se reorganizarem para avançar nessa nova etapa.

Todavia, em que pese o pedido de extensão desses efeitos ao corréu Antônio Alves Brito, então adjunto na pasta administrativa da Educação, não ficou comprovado o alinhamento necessário entre o elemento subjetivo de ambos agentes políticos. Diferentemente do informando, não foi possível identificar nesse primeiro momento qualquer ratificação desse suposto ilícito.

Diante do exposto, **DECIDO**:

- (A) **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida e **determino** o afastamento do Secretário de Educação de suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o término da instrução, o que primeiro sobrevier.
- (B) Comunique o gestor municipal da presente tutela, já que, como chefe do Poder Executivo local, cabe-lhe adotar as medidas necessárias e adequadas para o imediato e fiel cumprimento da presente decisão.
- (C) Promova-se o apensamento a ação popular n. 0804211-61.2020.8.14.0040.
- (D) **INTIME-SE** o Secretário de Educação do Município de Parauapebas sobre o conteúdo da presente decisão, sendo-lhe vedado, desde sua ciência, aproximar-se de qualquer unidade física da Secretaria que coordena, inclusive gabinetes e áreas administrativas do Poder Executivo municipal, sob pena de apuração de ato de improbidade administrativa.
- (E) **INDEFIRO** o pedido de afastamento do Secretário de Educação adjunto, eis que o MPPA não demonstrou a existência de atos concretos de sua interferência nos fatos narrados na inicial.
- (F) **NOTIFIQUEM** os réus para apresentarem manifestação no prazo de 15 dias.

CUMpra-se, inclusive em regime de plantão, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Parauapebas, 08 de setembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO



[1] 115.200 camisas mangas curtas, 52.500 camisas regatas, 45.400 bermudas, 52.150 calças, 48.580 shorts saias, 25.000 mochilas tamanho P, 30.000 mochilas tamanho G, 55.000 estojos e 55.000 toalhas de mão.

